

PREFEITURA MUNICIPAL

DE ARARENDA

CODIGO DE OBRAS

1993

LEI Nº 023/93

Em 13 de Dezembro de 1993.

Institui o Código de Obras do Município de Ararendá-CE.

O Prefeito municipal de Ararendá, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código de Obras que tem como finalidade assegurar o pleno exercício do poder de polícia administrativa do Município no que concerne ao prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que queira realizar no perímetro urbano, obra de construção civil.

Art. 2º - Qualquer construção somente poderá ser executada após aprovação e concessão de Licença para Execução de Obras pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

1º - Os projetos deverão estar de acordo com a legislação e o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em vigor.

2º - Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos para os efeitos desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 3º - Os projetos para construções residenciais com até 80 m² de área receberão tratamento especial frente aos demais constantes na regulamentação edilícia, tendo suas peculiaridades analisadas por equipe técnica da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para as habitações referidas neste artigo, a Prefeitura, através do seu órgão competente, fornecerá plantas aos interessados, as quais mediante acordo entre a Prefeitura e o interessado, poderão sofrer alterações em seu projeto original.

Art. 4º - Os projetos, exceto os referidos no art. 3º., obedecerão as normas estabelecidas nesta Lei:

1º - As pranchas terão as dimensões mínimas de 0,22m X

0,33m (vinte e dois por trinta e três centímetros), podendo ser apresentadas em cópias e constarão dos seguintes elementos:

a) a planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas;

b) a elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

c) os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais;

d) a planta de cobertura com as indicações de caimento;

e) a planta de situação (locação) da construção, indicando sua posição em relação as divisas, devidamente cotadas e sua orientação.

2º - Para as construções de caráter especializado (cinema, fábrica, hospital, etc), o memorial descritivo deverá conter especificações de iluminação, ventilação artificial, condicionamento de ar, aparelhagem contra incêndio, além de outros inerentes a cada tipo de construção.

Art. 5º - As escalas mínimas serão:

a) de 1:500 para as plantas de situação;

b) de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura;

c) de 1:100 para as fachadas;

d) de 1:50 para os cortes;

e) de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo Único - Haverá sempre escala e esta não dispensará a indicação de cotas.

Art. 6º - Nos caso e reformas ou ampliações, deverá seguir-se a convenção:

a) preto - para as partes existentes;

b) amarelo - para as partes a serem demolidas;

c) vermelho - para as partes novas ou acréscimos.

Art. 7º - Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e congêneres, deverá ser ouvido o órgão municipal competente.

Art. 8º - Serão apresentados dois jogos completos assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, dos quais, após visados, um será entregue ao requerente junto com a Licença para Execução de Obras e conservado na obra a ser sempre apresentado quando solicitado por fiscal de obras ou au-

toridades competentes na Prefeitura Municipal, e o outro será arquivado.

Art. 9º - O título de propriedade do terreno ou equivalente deverá ser anexado ao requerimento.

Art. 10 - A aprovação do projeto terá validade por 1 (hum) ano, ressalvado ao interessado solicitar a revalidação por igual período.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 11 - Aprovado o projeto e expedida a Licença para Execução de Obras, essa execução deverá verificar-se dentro de 01 (hum) ano, viável a revalidação.

Art. 12 - Não será permitida a ocupação da via pública com materiais de construção.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia administrativa das construções.

Parágrafo Único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 14 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem a respectiva Licença, estará sujeita a embargo e multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o Valor da Unidade Fiscal do Município.

1º - A multa será elevada ao dobro se em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas não for paralisada a obra e será acrescida de 10% (dez por cento) do Valor da Unidade Fiscal do Município por dia do não cumprimento da ordem de embargo.

2º - Se decorridos 5 (cinco) dias após o embargo, persistir a desobediência, independentemente das multas aplicadas, será requisitada força policial para impedir ou proceder-se a demolição.

3º - A execução da obra em desacordo com o projeto aprovado determinará o embargo, se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, não houver sido dada a entrada na regularização.

Art. 15 - O levantamento do embargo somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as exigências que o determinaram e o recolhimento das multas aplicadas.

Art. 16 - Estarão sujeitos a pena de demolição total ou parcial os seguintes casos:

a) construção clandestina, entendendo-se como tal a que for executada sem prévia aprovação do projeto de Licença de Construção;

b) construção feita em desacordo com o projeto aprovado;

c) obra julgada insegura e não se tomar providências à sua segurança.

Parágrafo Único. - A pena demolição não será aplicada se forem satisfeitas as exigências dentro do prazo concedido.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 17 - O auto de infração é o instrumento hábil para a autoridade municipal apurar a violação das disposições deste Código e seus regulamentos.

Art. 18 - Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código e seus regulamentos que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art. 19 - Recebendo tal comunicado, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 20 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais de obras ou outros funcionários que estiverem devidamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 21 - É autoridade competente para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas e embargos o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 22 - O Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente:

a) o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

b) o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

c) a disposição infringida;

d) a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo Único - Recusando-se o infrator a assinar, o Auto será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI

DA ACEITAÇÃO DA OBRA

Art. 23 - Uma obra só será considerada terminada quando estiver em fase de pintura e com as instalações hidráulicas e elétricas concluídas.

Art. 24 - Após a conclusão da obra deverá ser requerida a vistoria da Prefeitura Municipal.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto, fornecerá ao proprietário o "habite-se", no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

1º - Se no prazo máximo marcado neste artigo não for despachado o requerimento, as obras serão consideradas aceitas.

2º - Uma vez concedido o "habite-se", a obra é considerada aceita pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 - Nenhuma habitação poderá ser habitada ou utilizada sem a concessão do "habite-se", facultada a expedição de "habite-se" parcial a critério da autoridade competente.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PAREDES

Art. 27 - As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

Art. 28 - A espessura das paredes de alvenaria de tijolo comum será de 0,15 cm (quinze centímetros).

SEÇÃO II

DOS PISOS

Art. 29 - Os pisos de qualquer edificação deverão ser convenientemente revestidos e impermeabilizados.

Art. 30 - Os pisos dos compartimentos assentes diretamente sobre o solo, deverão ser impermeabilizados com material aplicado de maneira que deles não resultem espaços vazios.

Art. 31 - Os pisos de alvenaria em pavimentos altos não podem repousar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art. 32 - Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

Art. 33 - Os barrotes terão espaçamento máximo de 0,50 cm (cinquenta centímetros), de eixo a eixo e serão embutidos 0,15 (quinze centímetros), pelo menos nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

SEÇÃO III

DAS FACHADAS

Art. 34 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se aquelas que se localizem em zonas históricas ou tombadas, devendo nesta zonas, serem ouvidas as autoridades que regulamenta matéria a respeito.

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS

Art. 35 - As coberturas das edificações serão construídas com material que permitam:

- a) perfeita impermeabilização;
- b) isolamento térmico.

Art. 36 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, sendo permitido o deságue sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

SEÇÃO V

DOS PÉS-DIREITOS

Art. 37 - Como pé-direito será considerado a medida entre o piso e o teto, e dispõe-se o seguinte:

- a) dormitórios, salas, escritórios, copas e cozinhas:

Mínimo - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);
Máximo - 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

- b) banheiros, corredores e depósitos;

Mínimo - 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
Máximo - 3,40 m (três metros e quarenta centímetros);

- c) lojas:

Mínimo - 3,00 m (três metros);
Máximo - 4,50 m (quatro metro e cinquenta centímetros);

- d) Cinemas, auditórios, etc...

Mínimo - 6,00 m (seis metros);

e) Nas sobrelojas, que são pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizadas por pés-direitos reduzidos:

Mínimo - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
Máximo - 3,00 m (três metros), além dos quais passam a ser considerados como pavimentos.

SEÇÃO VI

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 38 - Todos os compartimentos deverão dispor de vãos de iluminação direta e natural.

1º - Consideram-se vãos de iluminação direta e natural as aberturas comunicando diretamente com o logradouro, ou área livre do lote.

2º - Os vãos de ventilação e iluminação deverão ter área superior as 1/8 da área do piso do compartimento a que atenderão.

3º - São consideradas áreas internas de iluminação aquelas que satisfazem o seguinte:

I - terão área mínima de 9 m²

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro, mínimo de 2 m na área considerada.

SEÇÃO VII

DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 39 - A numeração de lotes com edificações é obrigatória, obedecendo as disposições regulamentares próprias.

Art. 40 - Cabe ao proprietário e é obrigatória a colocação, em lugar externo e visível, da placa de numeração do imóvel, conforme especificações pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 41 - Nas edificações será permitido o balanço acima do pavimento de acesso, desde que não ultrapasse de um vigésimo da largura do logradouro, não podendo exceder o limite máximo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

1º - Para o cálculo do balanço à largura do logradouro, poderão ser adicionadas as profundidades dos afastamentos obrigatórios, em ambos os lados, salvo determinação específica, em ato especial, quanto a permissibilidade da execução do balanço.

2º - Quando a edificação apresentar mais de uma fachada, voltadas para logradouros públicos, este artigo é aplicável a cada uma delas.

Art. 42 - Os prédios comerciais, construídos somente em áreas previamente delimitadas pela Prefeitura, que ocuparem a testada do lote, deverão obedecer o seguinte:

a) o caimento da cobertura deverá sempre ser no sentido oposto ao passeio ou paralelo a este;

b) no caso de se fazer passagem lateral, em prédios comerciais, este nunca será inferior a 1,00m (um metro);

c) se essa passagem tiver como fim acesso para atendimento de mais de três estabelecimentos comerciais, será considerada galeria e obedecerá ao seguinte:

I - largura mínima - de 3,00 m (três metros);

II - pé-direito mínimo - 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III - profundidade máxima, quando tiver apenas uma abertura que obedeça às dimensões da galeria 25,00 (vinte e cinco metros);

IV - no caso de haver duas aberturas nas dimensões mínimas acima citadas e serem em linha reta, a profundidade poderá ser de até 50,00 (cinquenta metros).

SEÇÃO IX

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 43 - O gabarito máximo de altura das edificações é de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 44 - Como altura das edificações será considerada a medida do nível do passeio até o ponto mais elevado da edificação.

SEÇÃO X

DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 45 - O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno a jusante.

1º - é vedado o escoamento para a via pública de águas servidas de qualquer espécie.

2º - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

SEÇÃO XI

DAS CIRCULAÇÕES DE UM MESMO NÍVEL

Art. 46 - As circulações em um mesmo nível de utilização privativa em uma unidade residencial ou comercial terão largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para uma extensão de até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,5cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

Parágrafo Único - Quando tiverem mais 10,00 m (dez metros) de comprimento, deverão receber luz direta.

Art. 47 - As circulações em um mesmo nível de utilização coletiva terão as seguinte dimensões mínimas para:

a) Uso Residencial - largura mínima 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

b) Uso Comercial - largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros). Excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,10 m (dez centímetros) na largura, para cada metro ou fração do excesso.

SEÇÃO XII

DAS CIRCULAÇÕES DE LIGAÇÃO DE NÍVEIS DIFERENTES

SUBSEÇÃO I

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 48 - As larguras mínimas permitidas para escadas serão das seguintes:

I - em habitações, 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura, observado o raio mínimo de 0,60 cm (sessenta centímetros, quando se tratar de escadas circulares;

II - em edifícios de uso público, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, observado o raio de 0,90 cm (noventa centímetros) em relação ao seu eixo, quando se tratar de escadas circulares.

Art. 49 - A altura máxima permitida para cada lance de escadas será de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

1º - Os degraus terão:

I - quando de uso privativo:

- a) altura máxima 0,19 cm;
- b) largura mínima 0,28 cm;

II - quando de uso comum ou coletivo:

a) altura máxima 0,18 cm;

b) largura mínima 0,30 cm.

2º - Sempre que ultrapasse a altura citada neste artigo, será intercalado um patamar entre os lances consecutivos tendo a extensão mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros) e a mesma largura dos degraus.

3º - O piso dos degraus e patamares serão revestidos de material não escorregadio.

Art. 50 - As escadas ou rampas que vençam alturas superiores a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) deverão ser protegidos por corrimões ou paredes.

Art. 51 - A altura máxima para as rampas será de 1,20 m (hum metro e vinte centímetros), quando se tratar de rampas circulares.

Parágrafo Único - A inclinação máxima permitida para rampas será de 6 % (seis por cento). Se a declividade exceder a esta especificação, não deverá ser superior a 12% (doze por cento), devendo para isto ter o piso revestido com material não escorregadio.

SUBSEÇÃO II

DOS ELEVADORES

Art. 52 - O elevador não dispensa escada.

Art. 53 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recintos que recebam ar e luz da via pública, áreas ou suas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas dos elevadores serão protegidas em toda a sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível.

Art. 54 - A parede fronteira à porta dos elevadores deverá estar afastada de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo Único - Demais exigências de caráter técnico serão controladas por legislação específica a respeito.

SUBSEÇÃO III

DOS VÃOS DE ACESSO

Art. 55 - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

I - dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais - 0,80 cm (oitenta centímetros);

II - lojas - 1,00 m (hum metro);

- III - cozinhas e copas - 0,70 m (setenta centímetros);
- IV - banheiros e lavatórios - 0,60 m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO IV

DAS MARQUISES

Art. 56 - A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

- I - serão sempre em balanço;
- II - a face extrema do balanço deverá ficar afastada do meio-fio, no mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- III - ter a altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), a partir do ponto mais alto do passeio e o máximo de 4,00 m (quatro metros);
- IV - permitirão o escoamento das águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- V - não prejudicarão a arborização e iluminação pública, assim ocultarão placas de nomenclatura ou numeração.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

Art. 57 - Toda edificação para fins habitacionais deverá observar as seguintes áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

- I - As salas terão área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados) e dimensões mínimas de 3,00 m (três metros);
- II - os quartos terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00 m (dois metros);
- III - as cozinhas terão área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados) e dimensão mínima de 2,00 m (dois metros);
- IV - para os banheiros a área mínima será de 2,00 m², (dois metros quadrados) e dimensão mínima de 1,00 m (um metro);
- V - para as áreas de serviço a área mínima será de 2,00 m² (dois metros quadrados) e a dimensão mínima de 1,00 m (um metro).

SEÇÃO II

DAS HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 58 - A unidade habitacional se constituirá, no mínimo de: sala, dormitório, cozinha, banheiro, observadas as formas e dimensões estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo Único - Além do disposto neste artigo, as edificações deverão:

- I - ser providas de instalações sanitárias;
- II - ser providas de caixas-d'água individual e ter o restante das instalações de abastecimento d'água ligadas à rede pública de distribuição, quando no local;
- III - ser provida de instalação elétrica;
- IV - ter o terreno fechado por muro e ser preparado para dar escoamento às águas pluviais;
- V - ter as paredes em alvenaria e observar os demais requisitos de caráter estrutural, conforme as exigências da Prefeitura.

SEÇÃO III

DAS LOJAS

Art. 59 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

- a) possuírem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado;
- b) não terem comunicação direta com os sanitários.

1º - Será dispensada a construção de sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante e o acesso se faça independentemente de passagem pelo interior da habitação.

2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinados.

SEÇÃO IV

DAS HABITAÇÕES COLETIVAS

Art. 60 - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

1º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco cômodos.

2g - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de 200 (duzentos) litros para cada cômodo e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água, até aquele reservatório.

SEÇÃO V

DOS HOTÉIS E PENSÕES

Art. 61 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões precárias de tábuas, tipos tabiques

Art. 62 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias e para banho terão as paredes revestidas com azulejo até a altura de 2,00 m (dois metros) e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 63 - Haverá na proporção de um para cada 10 (dez) hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos, devidamente separados para ambos os sexos.

Art. 64 - Haverá instalações próprias para os empregados, com sanitários completamente isolados da seção de hóspedes.

Art. 65 - Em todos os pavimentos haverá instalações visíveis e de fácil acesso contra incêndio.

SEÇÃO VI

DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIO

Art. 66 - Aos prédios para escritórios, aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas.

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67 - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

Art. 68 - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para o logradouro ou neste se acumulem.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 69 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros e arrimos, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Art. 70 - A construção e conservação dos passeios ou calçadas serão feitas pelos proprietários dos imóveis urbanos de acordo com as especificações da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para a entrada de veículos no interior do lote deve ser rebaixada a guia e rampeado o passeio.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Para efeito de cálculo das penalidades previstas neste Código, o valor de referência vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM) para a Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Em 13 de Dezembro de 1993


Vicente Mourão Carlos
Prefeito Municipal

ÍNDICE

		Artigo
CAPÍTULO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1 e 2
CAPÍTULO II	- DOS PROJETOS	3 a 10
CAPÍTULO III	- DA EXECUÇÃO DA OBRA	11 e 12
CAPÍTULO IV	- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	13 a 16
CAPÍTULO V	- DO AUTO DA INFRAÇÃO	17 a 22
CAPÍTULO VI	- DA ACEITAÇÃO DA OBRA	23 a 26

TÍTULO II

CAPÍTULO I	- DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES	
Seção I	- Das paredes.....	27 e 28
Seção II	- Dos pisos.....	29 a 33
Seção III	- Das fachadas.....	34
Seção IV	- Das coberturas.....	35 e 36
Seção V	- Dos Pés-Direitos.....	37
Seção VI	- Da iluminação e ventilação.....	38
Seção VII	- Da Numeração das edificações.....	39 e 40
Seção VIII	- Dos Afastamentos.....	41 e 42
Seção IX	- Da Altura das edificações.....	43 e 44
Seção X	- Das Águas pluviais.....	45
Seção XI	- Das Circulações em um Mesmo Nível...	46 e 47
Seção XII	- Das Circulações de Ligação de Níveis Diferentes	
Subseção I	- Das Escadas e Rampas....	48 a 51
Subseção II	- Dos elevadores.....	52 a 54
Subseção III	- Dos vãos de acesso.....	55
Subseção IV	- Das Marquises.....	56

TÍTULO III

CAPÍTULO I - DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Seção	I - Das habitações em Geral.....	57
Seção	II - Das habitações unifamiliares.....	58
Seção	III - Das lojas.....	59
Seção	IV - Das habitações coletivas.....	60
Seção	V - Dos Hotéis e Pensões.....	61 a 6
Seção	VI - Dos Prédios para Escritório.....	66
Seção	VII - Dos Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos.....	67 a 6

TÍTULO IV

CAPÍTULO I - DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS 69 a 7

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 71 a 7